



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007576-88.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante RAFAEL AUGUSTO PIRANI DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9445

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0007576-88.2024.8.26.0071

Agravante: Rafael Augusto Pirani de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de indulto da pena de multa com base no Decreto 11.846/2023. Reeducando condenado pela prática do crime de tráfico de drogas. Crime impeditivo. Não preenchido requisito objetivo. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Rafael Augusto Pirani de Oliveira em face de r. decisão (fls. 24), que indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto 11.846/2023, formulado pelo agravante nos autos da execução de pena de multa nº 1004997-58.2021.8.26.0071.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 01/07), sustentou que a natureza pena de multa é distinta da pena privativa de liberdade a que o reeducando foi condenado, tratando-se, pois, de uma dívida de valor, a ser executada como dívida ativa da Fazenda Pública.

Assim, por entender estarem preenchidos os requisitos previstos no Decreto Presidencial 11.846/23, em especial no previsto no artigo 2º, inciso X, requereu a reforma da r. decisão, para o fim de conceder o indulto, declarando-se extinta a punibilidade do sentenciado.

Apresentada contraminuta (fls. 27/31) e mantido o r. *decisum* recorrido (fls. 33), a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 45/47).

É o relatório.

Infere-se dos autos que Rafael Augusto Pirani de Oliveira foi

condenado pela prática dos crimes tráfico de drogas e porte de arma de fogo de uso permitido e, por entender satisfeitos os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial 11.846/2023, necessários para a concessão do benefício, requereu ao Juízo da Execução o indulto natalino no que tange à sanção pecuniária.

O MM. Juiz *a quo*, considerando a natureza do crime de tráfico de drogas praticado pelo agravante, houve por bem indeferir o pedido (fls. 24).

Inicialmente, importa notar que, consoante decisão proferida no julgamento da ADI 3150, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a anterior redação do artigo 51 do Código Penal, firmou o entendimento no sentido de que a pena de multa não perdeu o seu caráter de sanção criminal e que a alteração implementada pela Lei nº 9.268/96 objetiva somente *“evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal”*.

Confira-se, a propósito, a ementa do aludido julgado:

EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição',

não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

(STF, ADI 3150, Relator do Acórdão Ministro Roberto Barroso, j. 13/12/2018).

Ademais não se olvide que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, no tocante à impossibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa enquanto não realizado o seu pagamento procedeu à revisão do Tema 931, vigorando, atualmente, o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO

PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019. 3. Recurso especial não provido para manter os efeitos do acórdão que reconheceu a necessidade do integral pagamento da pena de multa para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade, e acolher a tese segundo a qual, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. (ProAfR no Recurso Especial nº 1.785.383 SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 20/10/2020)

De assim ser que a multa possui caráter penal, sujeitando-se, pois, ao regime próprio da seara penal, notadamente a ideia de que constitui instrumento

estatal de reprovação e prevenção de delitos, sendo parte integrante do preceito secundário do tipo penal e, portanto, afigurando-se de todo desarrazoado inferir que o fato de a multa ser “considerada dívida de valor” (art. 51, CP) a sujeite às normas e princípios da esfera civil e fazendária que, de algum modo, a tornem inexigíveis.

Pela clareza do exposto cumpre destacar trecho voto proferido pelo e. Min. Alexandre de Moraes, proferido no julgamento da referida ADI 3.150: *“De um lado, a multa criminal é um instrumento colocado à disposição do legislador para a tutela penal dos direitos fundamentais dos cidadãos (sendo bastante discutível a possibilidade de abdicar-se desse instrumento, pois é dever do Estado adotar mecanismos tendentes à segurança dos indivíduos e à preservação dos seus direitos fundamentais). Ademais, a multa leva em conta as finalidades da pena criminal, com a vantagem de se coadunar com uma tendência civilizatória de adoção de reprimendas distintas da pena privativa de liberdade”*.

Na hipótese dos autos, o agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo, cujo preceito secundário do tipo penal prevê pena de multa cumulada com a pena privativa de liberdade.

Assim, inviável a concessão do benefício requerido pela d. Defesa, ante a vedação expressa contida no artigo 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial:

“Art. 1º - O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no [§ 1º do art. 33](#), nos [art. 34 a art. 37](#) e no [art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#).”

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisões desta C. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pena de multa. Pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Sentenciado condenado cumulativamente à pena de multa por tráfico de drogas e associação para tal fim (crimes impeditivos).

Requisitos legais não preenchidos. Interpretação sistemática do Decreto que inclui a pena de multa nas restrições do art. 1º. Reconhecimento da natureza penal da multa na ADI 3150. Tema Repetitivo nº 931, revisado pelo C. STJ, que não se aplica ao presente caso, eis que busca o sentenciado ser beneficiado com o indulto. Precedentes. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009379-09.2024.8.26.0071; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. Recurso Defensivo: pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de indulto. Descabimento. Pena de multa imposta por crime impeditivo (tráfico de drogas). Proibição que contempla tanto a pena privativa de liberdade quanto a sanção pecuniária. Interpretação sistemática e lógica do referido Decreto. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002292-64.2024.8.26.0309; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Assim, não há como ser acolhida a pretensão defensiva devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao agravo à execução, mantendo-se a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator